

PROJETO DE LEI N.º 7.607-B, DE 2017
(Do Senado Federal)

PLS nº 208/2016

Ofício nº 370/17- SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. ASSIS DO COUTO); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 7.607, de 2017 (PLS nº 208, de 2016, na Casa de origem), de autoria do Senado Federal, por iniciativa do Senador Romário, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 19 de maio de 2017, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Estatuto Doméstico.

Em 13 de setembro de 2017, o parecer pela aprovação, do relator na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Deputado Cabo Sabino, foi aprovado.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

De acordo a proposição ora analisada, nos termos do seu art. 1º, o art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB –, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 37.....

.....

§ 4º Os sistemas de ensino deverão desenvolver e implementar programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência, em parceria com as famílias e por meio da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social, e direitos humanos”.

O Parlamento brasileiro aprovou a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) — Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 —, que beneficiou 45 milhões de brasileiros com algum grau de deficiência, afirmando a autonomia e a capacidade desses cidadãos para realizarem plenamente o seu potencial de expressão e contribuição, e exercerem atos da vida civil em condições de igualdade com as demais pessoas, sem qualquer espécie de discriminação, nos termos do seu art. 4º.

O art. 8º do mesmo diploma legal estabelece como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Por sua vez, o art. 27 da LBI preconiza que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

O trato das pessoas com deficiência passou por quatro fases: intolerância, invisibilidade, integração e inclusão social. Superadas as aviltantes duas fases iniciais, ingressamos na penúltima fase, a integração. Essa fase buscava “inserir”, “integrar” ou “restituir” a pessoa “portadora de deficiência” à sociedade, mas de forma unilateral, quase benemerente, e com um tratamento ainda estigmatizado, associado às suas “necessidades especiais” ou à “incapacidade”.

A Organização das Nações Unidas declarou o ano de 1981 como o “Ano Internacional da Pessoa com Deficiência”. Em seguida a ONU institui a “Década das Pessoas com Deficiência”, que foi de 1982 a 1991, visando à adoção de ações para buscar a efetiva inclusão dessas pessoas no corpo social. Abre-se, aos poucos, a possibilidade de ingresso na última fase, a fase atual de inclusão, em que a ênfase se põe na pessoa (não em sua deficiência), em busca de superar as barreiras de qualquer tipo que atrapalhem ou impeçam sua plena interação social.

Isto posto, destacamos que a pretendida alteração legislativa, perpetrada no bojo de um diploma legislativo de tanta visibilidade como a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, será mais um passo importante para efetivar os direitos educacionais das pessoas com deficiência.

Na clara explicação do autor da matéria:

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, por sua vez, traz uma série de estratégias específicas para inclusão de jovens e adultos com deficiência em práticas educacionais, tais como a 3.7, a 4.12, a 9.11, a 10.4 e a 11.10.

Considerando-se, entretanto, que o PNE tem vigência determinada, parece-nos adequado inscrever, nas diretrizes e bases da educação nacional, mandamento explícito de que é preciso desenvolver políticas públicas direcionadas aos jovens e adultos com deficiência. Firmamos essa convicção porque, em vista do nosso compromisso infatigável com a luta pela melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, recebemos inúmeros pedidos de ajuda e tomamos conhecimento de situações que só podem ser descritas como dramáticas. Essas situações nos dão a dimensão do quanto, para muitos jovens e adultos com deficiência que não tiveram oportunidades à época própria, o acesso aos serviços educacionais, fundamental para o pleno exercício dos direitos, é inviabilizado pela incapacidade do Poder Público de criar as condições para que a inclusão de fato aconteça para todos.

Cabe destacar que fazer constar da LDB a educação ao longo da vida, por meio da Lei nº 13.632, de 6 de março de 2018, foi um passo decisivo para introduzir o debate sobre o tema no âmbito dos sistemas de ensino.

Nos termos do art. 37, caput, da LDB, a educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e se constitui instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. Por sua vez, a educação especial, conforme o art. 58, caput, da mesma lei, é a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, e a sua oferta tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida.

O PL 7.607/2017 sob análise pretende implantar programas e ações de atendimento educacional, no âmbito da educação de jovens e adultos, para pessoas com deficiência na sua esfera de atuação, ou seja, os jovens e adultos e, portanto, acredito que a presente matéria está em consonância com a valorização das pessoas com deficiência e com sua efetiva inclusão.

Em face do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.607, de 2017.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.607/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Aj Albuquerque, Aliel Machado, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Aline Sleutjes, Carlos Jordy, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lincoln Portela, Luizão Goulart, Marreca Filho, Professora Marcivania e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente